

PERÍCIA CONTÁBIL NAS RELAÇÕES DE TRABALHO EM PROCESSOS JUDICIAIS

Edjan Baldo de Carvalho¹

Claudio Marques²

RESUMO

Constitui prerrogativa do Juiz, no decurso do processo judicial trabalhista – em havendo necessidade – constituir perito contábil para auxiliá-lo no andamento do processo, podendo tal ocorrer tanto na fase de conhecimento – fase cognitiva – que é o momento que antecede a prolação da sentença, quanto no momento da liquidação das obrigações constantes no comando decisório, ou seja, após o trânsito em julgado da sentença. Objetivamente, o presente trabalho teve como foco de estudo a perícia na fase de liquidação de obrigações constantes no título executivo, onde o juízo nomeia o profissional contábil para encontrar o valor exato – corrigido e com juros – que deverá ser pago pelo devedor, bem como eventuais valores previdenciários e fiscais devidos pelas partes e revertidos à previdenciária social e ao fisco, ou seja, demonstrar de uma maneira prática, o modo como se processa uma perícia contábil na fase de liquidação de sentença trabalhista ainda pendente de uma expressão monetária exata. Para o cumprimento deste objetivo, o presente artigo foi dividido em duas etapas. No primeiro momento, foram abordados alguns aspectos conceituais relativos à perícia contábil, notadamente no processo trabalhista, para, num segundo momento, proceder ao estudo de um caso prático (processo trabalhista transitado em julgado) para encontrar o quanto devido (*quantum debeatur*) a uma ex-empregada que moveu uma reclamatória trabalhista em face de seu ex-empregador. Após o estudo detalhado do caso, foi possível identificar o valor corrigido e devido à reclamante, bem como os importes previdenciários e fiscais devidos pelas partes. O período referente à perícia foi de 01/11/2000 à 09/05/2002 – período contratual da reclamante –, sendo que os autos foram fornecidos pelo advogado da parte autora. Para a elaboração dos cálculos, foi necessário o exame de toda a documentação acostada aos autos do processo, quais sejam: petição inicial, contestação, manifestação, termo de audiência, sentença de primeiro grau e acórdão de segundo grau, bem como holerites de pagamentos e convenções coletivas de trabalho e, para a apuração das horas extras – uma das verbas deferidas em sentença – foi utilizado um programa específico

de quantificação de horas extras, denominado WINSCT Versão 2.10, distribuído pela empresa Portal Trabalhista Consultoria e Assessoria Ltda. Para a elaboração do cálculo – propriamente dito – foi utilizado um programa de planilha eletrônica, denominado Excel da Microsoft. Destarte, após o cumprimento dos objetivos inicialmente propostos e a análise de detida de das peças processuais, constantes nos autos, foi possível, ao término da exposição teórica da matéria, concluir, por intermédio da realização de uma perícia contábil – liquidação de sentença por cálculos –, que a reclamante fez jus à quantia líquida de R\$ 9.303,05, já abatidos os valores previdenciários e fiscais – valor este atualizado e incluídos de juros de mora – o qual encontra-se devidamente atualizado até 30/06/2004. Ressalta-se que, por limitação de espaço, não houve a demonstração de todos os cálculos efetuados, necessários à quantificação dos valores devidos à reclamante, o que não prejudicou o alcance do objetivo principal, outrora proposto.

Palavras-chave: Perícia, Justiça do Trabalho; Perícia Trabalhista.

ABSTRACT

It constitutes the Judge prerogative, along a labor lawsuit or prosecution – in case of need – to constitute an official appraiser expert accountant to aid during the ongoing process. Such action can occur during the knowledge phase, *cognition phase*, which comprises the previous time regarding the pronouncement – can also occur at the end of payment outstanding debentures, in the sentenced decision '*commando decisório*', that is, after the course of actions. The present paper had as main focus to study the official law expertise appraisal, when undergoing the outstanding debenture phase payment, on the executive bond-share, when the Judge can name an expert accounting professional in order to make an appraisal and compute the exact value - undergoing currency corrections and interests to be paid by the debtors, computing incomes and deductions (State/Federal Fiscal Taxes) and the ones owed by any, or both parts, involved in the prosecution - to be reverted to the Social and Fiscal System or to the Government

¹ Aluno do Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Maringá – (UEM)

² Professor do Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Maringá – (UEM)

Preventive System to provide public services. In practical terms, that refers to the steps followed in case of involving official accounting expertise to appraise, in the final phase of debt payment in the labor prosecution, yet depending on exact currency. To accomplish such a task, the present paper was divided into two parts: The first has shown some conceptual aspects regarding the aid of official accounting appraisal, in the labor prosecution, in order to, in the second phase, perform a case study (labor prosecution already judged and sentenced “*transitado julgado*”, meaning there is no possibility of appealing, due to elapsed time limit), in order to find the outstanding debenture value (*quantum debeatur*) to an ex-employee that brought suit against the employer. After a detailed case study, it was possible to reach the exact amount owed to the complainant or objector, as well as the taxable incomes related to Fiscal Taxes and Government Preventive System. The period regarding the official appraisal was from November 1st, 2000 to May 5th, 2002 – complainant-contracting period - The papers in the lawsuit were provided by the complainant’s lawsuit lawyer/attorney (contestant party). In order to compute the exact value, it was necessary to analyze all the papers in the lawsuit papers, such as: initial petition, contestation, manifestation, audience session terms, first grade law sentence and second grade law agreement, salary sheet and communitarian working conventions, moreover, it was necessary to check the overtime working hours - one of the matters granted in the sentence. To accomplish the task, a specific program, WINSCT – version 2.10 - able to quantify overtime working hours, by the company ‘Portal Trabalhista Consultoria e Assessoria Ltda’, was used. To compute the exact value it was used Excel Microsoft electronic planning. After accomplishing the purposes previously proposed, and after carrying out the analysis outstanding in the paper law suit, it was possible to finish the theoretical exposition of the matter, thus concluding that, with the aid of an official accounting appraiser – sentence decision by official computation of values – the complainer should be paid R\$ 9.303,05. Such a value was computed after having deduced all taxes owed, regarding fiscal and Government Preventive Taxes – updating the value with inclusion of interests on delay payment – which was updated up to 30th June, 2004. It is emphasized that, due to limit of space, not all the calculation, concerning computing and quantifying values owed to the complainer were presented in this paper, but, on the other hand, that did not cause any loss, once the previously proposed objectives have been reached.

Key-words: Official Accounting Appraiser/Expertise; Labor-management relations in Justice, Official Labor Appraiser/Expertise.

1 INTRODUÇÃO

1.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A perícia contábil, como um instrumento de orientação técnico e científico, dada sua relevante importância no contexto atual, vem sendo cada vez mais utilizada por instâncias decisórias, sejam elas judiciais ou extrajudiciais, como fundamento para o processo de formação de convicção e tomada de decisão a respeito da veracidade de situações, coisas ou fatos (YAMAGUCHI, 2001, p. 47).

Dentre os diversos campos de atuação na esfera judicial, tem-se a perícia contábil do processo do trabalho, que é demandada na quase totalidade dos litígios, principalmente na fase de liquidação e execução de sentença, quando, então, se faz necessário quantificar a expressão monetária exata contida no título executivo, embora possa ocorrer também na fase de instrução processual, quando então o juízo, em busca de subsídios para sustentar seu julgamento, nomeia um *expert* de sua inteira confiança para a produção de prova pericial contábil.

Historicamente, a Justiça do Trabalho teve sua gênese sustentada nos intensos conflitos de interesses entre empregados e patrões, face ao forte crescimento do capital, notadamente a partir do século XIX, com conseqüentes reflexos na exploração dos trabalhadores. A criação da Justiça do Trabalho foi motivada, também, pelos princípios de proteção do trabalhador, defendidos pelo Papa Leão XIII, em sua obra “*Rerum Novarum*” de 1891.

Com a intenção – e a necessidade - de se estabelecer um instrumento para solucionar conflitos trabalhistas, em 30 de abril de 1923, é criado o Conselho Nacional de Trabalho, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura, Indústria e Comércio, eis que, à época, inexistia o Ministério do Trabalho, ao qual teve por incumbência a resolução de tais divergências. Neste contexto, no dia 1º de maio 1941 (dia do trabalho) – em ato público realizado no campo de futebol do Vasco da Gama, sob a presidência de Getúlio Vargas – ocorreu, efetivamente, a instalação da Justiça do Trabalho, com a criação das Juntas de Conciliação e Julgamento (atualmente as Varas Federais do Trabalho), órgãos que, a partir daí, seriam responsáveis pela solução dos litígios entre empregados e empregadores.

Recém criada, a Justiça do Trabalho, logo em seu primeiro ano de atuação, recebeu 19.189 processos, passando para 24.951 em 1942, 27.960 em 1943, e assim sucessivamente.

Atualmente, a especializada Justiça Trabalhista recebe anualmente aproximados 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil) processos – dados do ano de 2004 - o que representa um incremento de 11.356,24% comparado com o seu primeiro ano de funcionamento (1941), conforme divulgado pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Esse aumento significativo no número de demandas trouxe consigo a elevação do volume e também da complexidade das perícias, implicando na necessidade de bons profissionais para o labor pericial, para auxiliar técnica e cientificamente o juízo na solução dos litígios, funcionando como um verdadeiro olho tecnológico do julgador (HOOG & PETRENCO, 2003, p. 53).

Dada a marcante relevância da justiça do trabalho no contexto econômico e principalmente social, objetiva-se, por intermédio do presente estudo, demonstrar de uma maneira prática – sem perder de vista os aspectos conceituais – o modo como se processa uma perícia contábil na fase de liquidação das obrigações constantes em sentenças trabalhistas ainda ilíquidas, ou seja, pendente de uma expressão monetária exata, que permita dar ao condutor judicial a segurança necessária para determinar a execução em face do devedor. Para o cumprimento do objetivo, o presente artigo estará dividido em duas etapas. No primeiro momento, serão abordados alguns aspectos conceituais relativos à perícia contábil, notadamente no processo trabalhista, para, num segundo momento, proceder ao estudo de um caso prático (processo trabalhista transitado em julgado) para encontrar o quanto devido (*quantum debeatur*) a um ex-empregado que moveu uma reclamatória trabalhista em face de seu ex-empregador.

Como metodologia para desenvolvimento do trabalho, foi adotado o estudo de caso, ou seja, a par de uma situação real – processo trabalhista transitado em julgado – foi efetivado um estudo minucioso, ou seja, uma perícia contábil, evidenciada no item dois do presente trabalho.

1.2 PERÍCIA CONTÁBIL: ORIGEM, CONCEITO E ASPECTOS ÉTICOS/SOCIAIS

Conforme Hoog & Petrenco (2003, p. 43), o termo perícia advém do latim *peritia*, empregado

como sinônimo de conhecimento. Semelhantemente, tem-se o ponto de vista de Sá (2000, p. 14): “Na Roma antiga, de tal forma se deu valor aos que entendiam, que perícia passou a designar *Saber, Talento*, tal como a empregou o historiador Tácito, em sua obra *Anais*, onde escreveu uma fase da História do Senado Romano”. Para Alberto (2000, p. 20) a perícia, existe desde os primórdios, mormente a partir de quando os povos, deixando de levar uma vida nômade, passaram a se organizar em sociedades, surgindo, com esse processo, pessoas que comandavam e/ou respondiam pela sociedade primitiva, cumulando a função de perito, juiz, legislador e executor ao mesmo tempo, na medida em que, sob seu ponto de vista, examinava, julgava, fazia e executava as leis. No entanto, é na civilização do Egito e da Grécia antiga que a perícia passou a ter a conotação de auxiliar da instância decisória, ao passo que, já naquela época, os conhecimentos de especialistas eram utilizados para o exame de determinadas matérias (ALBERTO, 2000, p. 21).

Dentre os diversos ramos da ciência que comportam o exame pericial, como o de engenharia, medicina, grafotécnica, encontra-se a perícia contábil, que, no Brasil, foi regulamentada a partir do ano de 1939, conforme Magalhães, *et al.* (2001, p. 11), podendo-se afirmar que nos dias atuais a perícia, quer seja na área de engenharia, médica, grafotécnica ou contábil, constitui-se em um meio de prova que goza de grande aceitação e credibilidade perante o judiciário, até com maior valor probante que os demais, tais quais o testemunho, documentos, etc., pois, diferentemente das outras modalidades, a prova pericial contábil é pautada em aspectos técnicos e científicos, dos quais enriquecem o trabalho apresentado pelo *expert*, tal qual referencia Alberto (2000, p. 22), o que dá maior segurança à decisão.

No que tange ao conceito de perícia contábil, destaca-se o defendido por Alberto, do qual transcrevemos: “Perícia é um instrumento especial de constatação, prova ou demonstração, científica ou técnica, da veracidade de situações, coisas ou fatos” (ALBERTO, 2000, p. 19).

Essa constatação, de que trata o autor, recai sobre situações, coisas ou fatos relacionados ao patrimônio da entidade contábil, mediante questões propostas ao perito, sob forma de quesitos, para que ele possa, após o devido estudo, emitir sua opinião, da qual deverá ser revestida de total isenção e imparcialidade, bem como da fundamentação necessária. Poderá ocorrer, contudo, na forma do item 13.5.1.3 da Resolução/CFC nº 858/1999, perícias

sem quesitos, onde os trabalhos serão orientados somente pelo objeto da matéria. É o que ocorrerá no presente estudo, onde se fará uma liquidação de sentenças trabalhistas por cálculos, não havendo quesitos a serem enfrentados.

Quanto ao aspecto ético, o perito deve tê-lo como paradigma orientador de sua função, eis que um trabalho ético (ou não) pode alterar – e muito - o produto da perícia. O trabalho ético propicia vantagens não só às partes envolvidas no litígio, mas para toda a sociedade, pois a justiça é um bem comum e cabe ao Estado-Juiz a sua prestação e ao perito o auxílio na entrega jurisdicional (ALBERTO, 2000, p. 72).

Para o exercício pleno da ética, além da idoneidade, imparcialidade, honestidade, zelo e responsabilidade, constitui-se dever do perito o amplo domínio sobre a matéria na qual irá opinar. A educação continuada revela-se em uma importante ferramenta para que o perito possa se manter atualizado (ALBERTO, 2000, p. 73).

Alberto (2000, p. 70) também enumera alguns aspectos básicos que podem servir de orientadores no desenvolvimento do trabalho pericial ético, como segue:

- a. Submeta tudo ao crivo da razão, com rigor lógico, evitando aceitar aparentemente verdadeiro como se verdadeiro fosse.
- b. Não julgue ou opine, nunca, por aproximações;
- c. Nada presume, pois ao cientista não é dado operar por presunção, mas sim deduzir a verdade daquilo que examina.
- d. Não tenha preconceitos em relação ao objeto periciado.
- e. Observe criteriosamente todas as condições psicoambientais em que o exame se dá.
- f. Exerça a autocrítica com rigor e a crítica com benevolência.
- g. Não se arme intelectualmente imaginando o que vai encontrar ou acontecer.
- h. Dê a devida distância ao objeto periciado para não se confundir.

Remeter a matéria colocada em debate do ponto de vista amplo, cuidando-se com as aparências, evitando pré-julgamentos, atentando-se, apenas, para os aspectos técnicos e científicos, são caminhos a serem perseguidos pelo perito para o desenvolvimento de um trabalho sadio, do ponto de vista ético.

1.3 OBJETO E OBJETIVO DA PERÍCIA CONTÁBIL

Conforme se depreende da definição de Alberto (2000, p. 19), o objeto da perícia contábil pode ser caracterizado como situações, coisas ou fatos, que fluem no **patrimônio** das entidades (objeto de estudo da Ciência Contábil), cuja análise se dá mediante o emprego de técnicas específicas de constatação, consistentes em vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação e certificação, conforme prevê o artigo 420 do Código de Processo Civil e Resolução/CFC nº 858/1999.

O objetivo da perícia, na forma do item 13.1.1 da Resolução/CFC nº 858/1999 é caracterizado como um conjunto de procedimentos técnicos e científicos, destinados a levar à instância decisória, elementos capazes de auxiliar o julgador para a tomada de decisão, o que é feito por intermédio do laudo ou parecer pericial contábil, que são meios utilizados pelo perito para comunicar-se com a instância decisória.

A opinião do perito-contador, deve fundar-se em normas técnicas de escrituração, normas profissionais relativas à perícia e ao perito, observada a legislação vigente pertinente a cada caso. Assim, como o objetivo deste estudo é a realização de uma perícia em um processo judicial trabalhista, far-se-á necessário o estudo acerca da legislação aplicável ao Direito do Trabalho, regida principalmente pela Consolidação das Leis do Trabalho, orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho, dentre outras, ressaltando-se que, quando não houver disposição específica na legislação trabalhista, o direito comum será fonte subsidiária, na forma do artigo 769 celetário.

Para o desenvolvimento da perícia e, consequentemente, cumprir com o seu objetivo, pode o perito - e os assistentes - valerem-se de todos os meios lícitos necessários, conforme preceitua o artigo 427 do Código de Processo Civil, podendo instruir o laudo ou parecer com fotografias, plantas, memórias de cálculos, pareceres de outros profissionais, ressaltando-se que a opinião do perito só terá validade se firmada em aspectos técnicos e científicos, deixando de lado juízos de valores, como ponderam Magalhães, *et al.* (2001, p. 42): “O perito não cria e não crê, isto é, insere no laudo os fatos e atos exatos e estudados, não fundado em simples suposições ou possibilidades, devendo apresentar suas conclusões com toda a objetividade, mantendo

sempre a isenção e imparcialidade”. Deve, pois, o perito, escusar-se em apresentar seu ponto de vista pessoal, cabendo a ele, apenas, analisar a situação coisa ou fato sob o ponto de vista estritamente técnico e científico, devendo a decisão final ficar por conta da instância decisória.

Diante dos aspectos apresentados fica evidente que o objeto da Perícia Contábil é o Patrimônio das entidades, seja ela pessoa física ou jurídica e, seu objetivo é levar à instância decisória, seja no âmbito judicial ou extra judicial, um laudo ou parecer pericial constatando a veracidade ou não das situações, coisas ou fatos apresentadas no contexto da perícia, para que a referida instância decisória possa tomar suas decisões.

1.4 PERITO E ASSISTENTE TÉCNICO

Na perícia contábil judicial, poderão figurar o perito-contador e os assistentes técnicos das partes. Do ponto de vista processual, o primeiro é nomeado pelo juízo, de acordo com as regras estabelecidas no artigo 145 do Código Processual Civil-CPC, ou seja, entre profissionais de nível universitário, registrados em seu órgão profissional, os quais comprovarão sua especialidade, mediante certidão emitida pelos Conselhos Regionais, salvo exceção prevista no § 3º do artigo 145, dispondo que quando não houver na localidade, profissionais qualificados que atendam as exigências dos parágrafos 1º e 2º do artigo 145, o juízo terá plena liberdade na escolha do perito. O segundo é indicado pelas partes, procedimento este que não é revestido das mesmas formalidades do perito nomeado, não sendo a escolha submetida ao crivo judicial. (HOOG & PETRENCO 2003, p. 51-52). Para Alberto (2000, p. 38) a distinção básica existente entre o perito e o assistente técnico, está no sujeito que introduz o profissional da perícia no processo, ou seja, enquanto o perito-contador é nomeado pelo juízo os assistentes são indicados pelas partes que se contrapõem na litispendência, podendo-se afirmar, contudo, que a responsabilidade imputada ao perito nomeado pelo juízo supera a do assistente técnico, pois algumas regras do CPC não são diretamente aplicáveis ao assistente técnico, como por exemplo, àquela contida no artigo 138, que trata do impedimento e da suspeição, conforme disposto no artigo 422 do Código de Processo Civil. No tocante a capacidade técnica, ambos os profissionais deverão dispor de conhecimento pleno sob a matéria, para que possam emitir opinião técnica e científica.

1.5 REQUISITOS PARA O EXERCÍCIO DA PERÍCIA CONTÁBIL

Pessoalidade

O exercício da função de perito-contador constitui-se em exclusividade dos profissionais – pessoas físicas - contadores, com formação universitária e o devido traquejo técnico e científico requerido para a função. Para o labor pericial, tanto a norma legal processual – parágrafo 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil, quanto à norma profissional - Resolução/CFC nº 857/1999, exigem essa pessoalidade. Neste sentido, também Hoog (2004, p. 25), ao afirmar que: “A norma posta, no conceito de perito, revela, pela categoria ou termo de ‘forma pessoal’ que é a pessoa física e jamais uma organização ou entidade do tipo sociedade simples [...]”, entendimento este que perfilha também ALBERTO (2000, p. 60-62).

Curso superior em ciências contábeis

Para que o profissional possa labutar com a perícia, a formação universitária é expressamente exigida, conforme preceitua o § 1º do artigo 145 do Código de Processo Civil. No que se refere à perícia contábil, o profissional deverá possuir a formação no curso superior de ciências contábeis, o que não inclui o profissional de nível técnico, conforme regra inserida nos artigos 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295/1946, salvo hipótese prevista no § 3º do artigo 145, já mencionado anteriormente.

Capacidade técnica

Além da pessoalidade e da formação universitária o perito deverá estar devidamente capacitado para a função pericial, podendo, inclusive, ser substituído, quando lhe carecer tal conhecimento, na forma do inciso I, do artigo 424 do Código de Processo Civil. Essa capacidade, além de exigida pelo § 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil é também requerida pelo item 2.1.1 da Resolução/CFC nº 857/1999. Assim, nomeado ou indicado pelas partes, o perito deverá, previamente, avaliar se possui capacidade para a realização da perícia; caso contrário, deverá escusar-se de atuar, justificadamente, na forma preconizada pelo inciso “f” do item 2.4.1 da Resolução/CFC 857/1999.

Comprovação da habilitação para o exercício da perícia

Conforme dispõe o § 2º do artigo 145 do Código de Processo Civil, o perito deverá comprovar sua especialidade, mediante certidão expedida pelo órgão profissional competente que, segundo Alberto (2000, p. 59-60), são os Conselhos Regionais que agregam profissionais de determinados segmentos, ou seja, no caso da perícia contábil, o perito deverá portar a certidão do Conselho Regional de Contabilidade de sua região. Igualmente, tem-se o item 2.2.2 da Resolução/CFC nº 857/1999. Tal certidão também é devida para o labor pericial na Justiça do Trabalho, ressalvados os entendimentos contrários, ante a aplicação subsidiária do artigo 145 do Código do Processo Civil, em conformidade com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Responsabilidades e zelo profissional do perito

O encargo atribuído ao perito pelo Juiz de Direito ou outra instância decisória, deve ser encarado como algo valioso, do ponto de vista profissional e pessoal e deve ser retribuído na forma de prestação responsável e zelosa do trabalho pericial, tal qual dispõe o item 2.7.1 da Resolução/CFC 857/1999.

Como exemplo de responsabilidade, cita-se o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos pelo juízo, que poderá ser dilatado apenas na ocorrência de motivo justo, devidamente comprovado, na forma assinalada pelo artigo 432 do Código de Processo Civil. Prestar informações verdadeiras constitui-se, igualmente, em responsabilidade do perito, podendo este, inclusive, sofrer sanções civis e criminais caso venha oferecer informações inverídicas - artigo 147 do CPC e Hoog & Petrenco (2003, p. 51-52). Além das penalidades legais que poderão ser imputadas, o perito poderá sofrer sanções disciplinares, como deixar de ser nomeado futuramente para atuar em outras perícias.

Por fim, outro aspecto que deve ser observado para o cumprimento fiel do labor pericial é o zelo profissional, representado pela diligência, pontualidade, cuidado com os processos e demais papéis que estejam sob sua responsabilidade, mantendo-os em total sigilo e segurança.

Independência profissional

Além dos fatores já enumerados, pode-se citar, como base de sustentação para o trabalho pericial, a independência profissional, pois é a partir dessa independência que se torna possível a

emissão de opinião isenta e imparcial, acerca de questões que estejam sob o domínio técnico/científico do perito (item 2.3.1 RESOLUÇÃO/CFC nº 857/1999).

Deve o perito, além de não aceitar qualquer interferência das partes em seu trabalho, denunciar o fato à instância decisória, caso venha ocorrer qualquer situação que possa constrangê-lo no desenvolvimento de seu mister (HOOG, 2004, p. 33-34).

Essa independência, contudo, fica prejudicada quando se tratar do assistente da parte, pois o mesmo não trabalha de forma imparcial, mas sim visando os interesses particulares de seu cliente.

1.6 IMPEDIMENTOS PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PERICIAL

Em algumas hipóteses, o perito deverá escusar-se em realizar a perícia, principalmente quando houver algum fato ou motivo que possa vir a prejudicar seu estado de isenção, conforme dispõe o inciso III do artigo 138 do Código de Processo Civil. O motivo de impedimento poderá ser argüido pelo perito - na forma do § único do artigo 146 do Código do Processo Civil -, ou pelas partes. Constituem-se motivos justos para o impedimento, na forma do item 2.4.1 da Resolução/CFC nº 857/1999 os seguintes: quando o perito for parte no processo; tiver atuado como assistente ou prestado depoimento no processo; quando uma das partes for cônjuge ou parente até o segundo grau (para litígios judiciais, deve ser observado o disposto no Código de Processo Civil, que fixa até o terceiro grau); tiver interesse particular na causa ou exercer função ou cargo incompatível com o exercício pericial, como, por exemplo, de Juiz, na forma do artigo 95 da Constituição Federal da República, que veda expressamente o exercício de outro cargo ou função pelo condutor judicial, ainda que haja disponibilidade de tempo.

O motivo justificador da escusa do perito deverá ser formulado por escrito, através de petição, conforme dispõe o item 2.4.2 da Resolução/CFC nº 857/1999. Destaca-se que os motivos de impedimentos não são aplicáveis ao assistente técnico - artigo 422 do Código de Processo Civil.

1.7 PROCESSUALÍSTICA NO ÂMBITO DA PERÍCIA

Nomeação do perito

A nomeação do perito constitui-se em ato privativo do juízo, não dependendo da anuência das

partes. Feita a nomeação, o condutor judicial fixará, de imediato, o prazo para a entrega do laudo, na forma do artigo 421 do Código de Processo Civil. Este prazo somente poderá ser dilatado em caso de motivo justificável, conforme artigo 432 do Código de Processo Civil. Poderá o perito escusar-se da nomeação, desde que alegue motivo justo como, por exemplo, faltar-lhe conhecimento para elucidar a instância decisória ou por motivos de impedimentos, podendo também as partes impugnar a nomeação, desde que apresente motivos de impedimento ou suspeição. Se resultar comprovado o motivo alegado pelo perito – ou pelas partes - o *expert* será substituído por outro profissional, igualmente qualificado - artigo 423 do Código de Processo Civil.

Indicação de assistente técnico

Nomeado o perito, poderão as partes, no prazo de cinco dias a contar da nomeação, indicar seus assistentes técnicos (perito da parte, conforme Alberto, 2000, p. 38), observado o inciso I do artigo 421 do Código de Processo Civil, sob os quais não se aplicam os motivos de impedimentos ou suspeição – artigo 422 do Código de Processo Civil, não dependendo a escolha dos assistentes técnicos da anuência da parte adversa ou do juízo, devendo apenas quem o indicou comunicar tal fato nos autos do processo, para validar o parecer contrário, caso haja, do assistente técnico. (HOOG & PETRENCO, 2003, p. 51).

Após a apresentação do laudo pelo perito do juízo, os assistentes técnicos terão o prazo de dez dias para oferecer seus pareceres, que conta independentemente de intimação - § único do artigo 433 do Código de Processo Civil, embora a norma técnica exija que o perito comunique a data da entrega do laudo aos assistentes. (ITEM 13.4.2.1 DA RESOLUÇÃO/CFC Nº 858/1999).

Elaboração de quesitos

Na maioria das vezes, juntamente com a nomeação do perito, o Juiz determina que as partes elaborem seus quesitos, para que estes sejam apreciados pelo perito antes mesmo do aceite do encargo, uma vez que os referidos quesitos, também, serão instrumentos que balizaram o planejamento da perícia em relação a tempo, recursos materiais e humanos necessários bem como a solicitação de honorários. Os quesitos são perguntas dirigidas ao sujeito da perícia -, conforme dispõe o inciso II do artigo 421 do Código de Processo Civil. Para Hoog

(2004, p. 88) os quesitos são classificados da seguinte maneira: “Os quesitos são entendidos como sendo as perguntas que se fazem ao perito-contador, para se obter uma prova cabal sobre pontos controvertidos; naturalmente todo quesito implica uma resposta[...]”.

Além das partes, o juízo, em busca de subsídios técnicos e científicos para a justa solução do litígio, poderá também apresentar seus quesitos, conforme Zappa & Petrenco (2003, p. 117), os quais devem ser respondidos preferentemente aos das partes, como dispõe a Resolução/CFC nº 858/1999, item 13.5.1.1.

Para Hoog (2004, p. 88), as respostas aos quesitos devem ser: escrupulosa, clara, precisa, e, principalmente, sem extrapolar os limites da pergunta, quer seja cometendo excessos, quer seja sonegando respostas, sendo vedado ao perito emitir respostas do tipo “sim” ou “não”, devendo o pronunciamento do perito ser devidamente amparado por fundamentos técnicos e científicos (ITEM 13.5.1.2 DA RESOLUÇÃO/CFC Nº 858/1999).

Os quesitos impertinentes serão indeferidos pelo juízo, não sendo facultado ao Perito, caso não sejam, escusar-se respondê-los sob tal argumento - artigo 426 do Código de Processo Civil. Quando necessário for, poderão ser apresentados quesitos suplementares ou complementares, situação na qual a outra parte será comunicada, respeitando-se o amplo direito de defesa.

1.8 PROCEDIMENTOS PERICIAIS

Iniciais

Os procedimentos iniciais são aqueles que antecedem a perícia propriamente dita; são atos preparatórios à sua realização, como a nomeação do perito de ofício pelo juízo ou requerida pela parte, indicação de assistentes, intimação do perito, declínio - que ocorrerá quando o perito não aceitar a nomeação (Magalhães, *et al.* 2001, p. 37/38). Ainda, antes do início da perícia propriamente dita, deverá o perito elaborar a proposta de honorários, estimando o valor de seu trabalho, embora a decisão final acerca do valor dos honorários ficará a cargo do condutor judicial, conforme Alberto (2000, p. 155). Igualmente, o assistente técnico deverá, previamente, elaborar um orçamento de seu trabalho, contratando o valor dos honorários diretamente com a parte que lhe indicou, mediante a formalização de carta-proposta ou

contrato de prestação de serviços (ITEM 2.5.4 DA RESOLUÇÃO/CFC Nº 857/1999).

Fase de organização e planejamento

Aceite o encargo pelo perito e pelos assistentes técnicos, dá-se início a fase de organização e planejamento da perícia, que é denominada por Hoog & Petrenco (2003, p. 50) como a logística da tarefa e por Sá (2000, p. 31) como o plano de trabalho. Busca-se, nesta fase, o planejamento do modo mais racional possível para o desenvolvimento dos trabalhos, tendo em vista os recursos disponíveis (tecnológicos e humanos), fator tempo, conhecimento necessário para a realização da perícia, dentre outros.

Fase de execução

Superados os procedimentos iniciais e a fase de organização e planejamento, dá-se início à perícia – propriamente dita –, momento este denominado como fase de execução, onde o perito, mediante utilização de técnicas de exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação, certificação (artigo 420 do Código de Processo Civil), diligência para, ao final, emitir sua opinião substanciada a respeito da matéria suscitada – e, conseqüentemente, responder aos quesitos, se houver – mediante entrega do laudo pericial.

Pedidos de esclarecimentos, divergências no laudo e nova perícia

Entregue o laudo pelo perito, poderão as partes requerer ao juízo o seu comparecimento em audiência, para prestar eventuais esclarecimentos adicionais, devendo a parte que assim o desejar dirigir suas questões sob forma de quesitos - artigo 435 do Código de Processo Civil, podendo a parte discordar parcial ou totalmente do laudo, apontando eventuais erros ou imperfeições. Havendo efetivamente equívocos no laudo, o perito deverá reconhecer a inexactidão, corrigindo-o o quanto antes, através de laudo complementar; caso contrário deverá refutar as alegações da parte.

No entanto, se mesmo com a realização da perícia a matéria não resultar amplamente esclarecida, poderá o juízo, de ofício ou a requerimento da parte, determinar a realização de nova perícia, conforme preceitua o artigo 437 do Código de Processo Civil, que terá os mesmos objetivos da primeira - artigo 438 do Código de Processo Civil, ressaltando, contudo, que a segunda perícia não anula a primeira, podendo o Juiz valer-se das duas para formar sua convicção. (ALBERTO 2000, p. 144).

No tocante a perícia em liquidações trabalhistas, há dois momentos distintos que as partes poderão manifestar-se sobre o laudo apresentado pelo perito. O primeiro é aquele disposto no § 2º do artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, quando então o juízo, facultativamente, poderá abrir vistas às partes dos cálculos apresentados pelo *expert*, das quais podem, no prazo de dez dias, impugnar o laudo, não podendo, contudo, ser discutida a sentença de mérito. O segundo momento seria após a garantia da execução, ou seja, o Juiz recebe o laudo e o homologa, podendo o devedor – e também o credor – insurgirem-se contra o laudo homologado, igualmente de forma fundamentada, na forma do artigo 884 da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.9 DOS PRAZOS

Os prazos fixados pelo juízo deverão ser rigorosamente cumpridos pelo perito podendo ser prorrogado – e por uma única vez, ao livre arbítrio do juízo - em casos justificados, na forma do artigo 432 do Código de Processo Civil. De igual modo prevê a norma profissional - item 13.2.1.2 da Resolução/CFC nº 858/1999. Deve o perito, pois, antes do início dos trabalhos, estimar um prazo razoável para o seu cumprimento, considerando-se que, no curso da perícia, poderão ocorrer imprevistos, devendo o *expert* contar com uma margem de segurança, para que possa honrar com o prazo para entrega do laudo.

Entretanto, caso o perito não consiga, por motivo justo, honrar com o prazo que lhe foi assinado, deverá requerer sua dilação, antes, contudo, do vencimento daquele inicialmente fixado, alegando, para tanto, justo motivo, conforme Hoog (2004, p. 61) e artigo 432 do Código de Processo Civil, sob pena de ser multado pelo juízo, ante aos prejuízos causados às partes e ao andamento do processo, além da comunicação ao órgão de classe - artigo 424 do Código de Processo Civil e item 13.2.1.2.1 da Resolução/CFC nº 858/1999.

1.10 REMUNERAÇÃO DO PERITO E DO ASSISTENTE

O exercício da perícia não se constitui em uma profissão, mas uma função, que se renova a cada nomeação – ou indicação, quando se trata de assistente técnico -, não sendo o perito – e também o assistente - funcionário do juízo, da justiça ou das partes, inexistindo vínculo empregatício e tão pouco salário. Assim, quando o perito é nomeado para atuar em determinado caso, o mesmo recebe

honorários, cuja responsabilidade pelo seu pagamento será da parte que requereu a perícia ou do autor. Caso a perícia tenha sido requerida por ambas às partes ou determinada de ofício pelo Juiz, a responsabilidade pelo pagamento também será determinada pelo Juiz, podendo uma ou ambas as partes arcar com os custos, conforme artigo 33 do Código de Processo Civil.

O valor dos honorários periciais, em se tratando do *expert* nomeado, será fixado pelo juízo, embora a norma profissional exija do perito a elaboração de uma proposta de honorários, tal qual prevê os itens 2.5.2 e 2.5.2.1 da Resolução/CFC nº 857/1999. Já na justiça do trabalho a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária da justiça gratuita, onde então não terá qualquer responsabilidade no pagamento dos honorários, conforme prevê o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho.

Fixado o valor dos honorários periciais, o perito poderá requerer ao juízo o depósito prévio - artigo 33 do Código de Processo Civil, podendo o perito requerer sua liberação parcial - § único do artigo 33 do Código de Processo Civil - quando, para a realização dos trabalhos, houver custos iniciais elevados ou quanto se tratar de perícia de longa duração, superior a sessenta dias (HOOG, p.44, 2004).

Frise-se que na justiça do trabalho, não há que se falar em depósitos prévios de honorários, devendo o perito aguardar o fim do processo para o recebimento de sua justa remuneração (ALBERTO, 2000, P. 155).

Cabe ressaltar que o perito poderá requerer a complementação dos honorários, quando o valor inicialmente fixado não for suficiente para o desenvolvimento da perícia, principalmente quando, no curso da perícia, surgirem fatos novos a serem esclarecidos, na forma do artigo 425 do Código de Processo Civil.

Quanto à remuneração do assistente técnico, diferentemente do perito, não depende de fixação pelo juízo, tão pouco da parte adversa, sendo ajustada livremente entre o assistente e a parte que o indica, podendo, segundo Hoog & Petrenco (2003, p. 136) ser inferior ou superior ao auferido pelo *expert* nomeado, ajustado mediante a formalização de contrato de prestação de serviços. O honorário do assistente, na forma do § 2º do

artigo 420 do Código de Processo Civil, corresponde a custas processuais e, por conta disso, deve a parte vencedora apresentar nos autos o recibo de pagamento de honorários do assistente técnico para posterior ressarcimento, exceto se o processo for da justiça do trabalho, onde a responsabilidade por tal pagamento será sempre da parte que contratou o assistente, ainda que beneficiário da justiça gratuita - enunciado nº 340 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

1.11 A PERÍCIA NO PROCESSO TRABALHISTA

Considerações iniciais

O Direito do Trabalho, segundo Russomano (1997, p. 25) pode ser classificado como “[...] um conjunto de princípios e normas tutelares que disciplinam as relações entre empresários e trabalhadores ou entre as entidades sindicais que os representam assim como outros fatos jurídicos resultantes do trabalho”. Esse conjunto de normas e princípios tutelares – protetores - é formado pelas leis, decretos-leis, instruções normativas, convenções coletivas de trabalho, acordos coletivos de trabalho, dentre outras, várias encontradas na Consolidação das Leis do Trabalho. O Direito do Trabalho visa – ou deveria visar – a proteção do trabalhador, que na relação capital-trabalho mostra-se mais frágil.

No contexto da Justiça do Trabalho, encontra-se inserido também o perito-contador, que atua como um auxiliar, mediante o emprego de seus conhecimentos técnicos e científicos.

No que se refere à processualística da Justiça do Trabalho, pode-se afirmar que a legislação trabalhista é de todo omissa. A Lei nº 5.584/1970, que trata das normas de Direito Processual do Trabalho, reserva apenas um artigo que dispõe que os exames periciais serão realizados por perito único designado pelo juízo, que fixará o prazo para a entrega do laudo (artigo 3º), o que veio modificar o artigo 826 da Consolidação das Leis do trabalho, que dispunha anteriormente da seguinte forma: “Art. 826. É facultado a cada uma das partes apresentar um perito ou técnico”. A par dessa “lacuna” existente no Direito Processual do Trabalho, há que se observar o disposto no artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, que dispõe sobre a aplicação de outras fontes subsidiárias de direito, nos casos omissos na justiça trabalhista.

Perícia contábil na Justiça do Trabalho

A atuação do perito contábil no processo trabalhista poderá ocorrer em dois momentos distintos, quais sejam, na fase de conhecimento e na fase de liquidação e execução, como já mencionado anteriormente. A fase de conhecimento ou fase cognitiva é o momento em que as partes produzem suas provas, que servem de base para a decisão que vier a ser proferida pelo Juízo (TEIXEIRA FILHO 1995, p. 63).

A segunda fase, denominada fase de liquidação, poderá ocorrer observando-se das seguintes modalidades:

Liquidação por cálculos

A liquidação de sentença por cálculos trata-se da maneira mais simples e mais célere para encontrar o *quantum debeatur*, ou seja, para quantificar em valor exato a sentença ou acórdão proferido. É utilizada quando os elementos necessários à quantificação do valor devido encontram-se encartados nos autos, ou, ainda não estejam nos autos, mas que sejam de fácil constatação, podendo ser encontrados em livros contábeis, estabelecimento bancário, arquivos, dentre outros, bastando ao perito contador diligenciar para obter os elementos faltantes para a realização da perícia. (CARRION, 2005, p. 724).

Liquidação por arbitramento

Não havendo nos autos – e também fora dele - elementos que possibilitem a quantificação segura da expressão monetária contida no título executivo judicial, a liquidação far-se-á por arbitramento, conforme Martins (2001, p. 567), podendo o juízo, neste caso, requerer do perito contábil sua opinião sobre determinada matéria, não passível de quantificação por cálculos ou por artigos, para que ele – o condutor judicial - possa arbitrar determinado valor com certa segurança, embora o juízo não esteja vinculado à conclusão do perito, servindo este de auxiliar do juízo (TEIXEIRA FILHO, 1995, p. 333).

Como exemplo de liquidação por arbitramento, tem-se o seguinte exemplo: um empregado pleiteia o recebimento de horas extras prestadas durante todo o contrato de trabalho e a empresa apresenta apenas alguns poucos cartões de ponto, o juízo poderá valer-se do critério de arbitramento, para determinar a quantidade média de horas extras prestadas pelo empregado durante o período em que não foram apresentados os controles de jornadas.

Liquidação por artigos

Far-se-á a liquidação por artigos quando a sentença ou acórdão reconhecer a existência de certo direito, contudo, à míngua de elementos nos autos, não puder delimitar com certa segurança o valor ou a forma pela qual o valor seria apurado (TEIXEIRA FILHO, 1995, p. 336).

Do mesmo Teixeira Filho (1995, p. 335) extrai-se que, esta modalidade de liquidação é denominada artigos porque incumbe à parte, em geral o credor, articular e argumentar em petição específica a forma como pretende ver quantificado o direito reconhecido. Assim como ocorre com as demais modalidades de liquidação, a legislação trabalhista, neste aspecto, nada dispõe, aplicando-se, assim, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil. Prevê o artigo 608 do Código de Processo Civil que a liquidação por artigos ocorrerá quando, para determinar o valor da condenação, for necessário alegar e provar fato novo.

O fato novo, de que trata a legislação civil, não pode, contudo, extrapolar os limites da coisa julgada, ou seja, tendo a sentença ou acórdão reconhecido que o empregado prestava horas extras, a liquidação por artigos servirá apenas para determinar o número de horas extras, não, podendo, contudo, chegar a conclusão de que o autor não faz jus ao recebimento de nenhuma hora extra.

1.12 PERÍCIA pelo código de PROCESSO CIVIL X PERÍCIA NO PROCESSO TRABALHISTA

A Justiça do Trabalho, como um órgão especializado do judiciário, possui regras próprias de funcionamento, não submetendo, a princípio, às disposições que regem o direito comum. A intenção, aliás, do legislador, ao criar a Justiça Trabalhista, foi de simplificar seus procedimentos, visando maior celeridade ao andamento processual. Tal imperativo decorre do fato de que as demandas trabalhistas, em sua maioria, versam sobre o recebimento de parcelas de cunho salarial, de natureza alimentar, gozando, portanto, de proteção constitucional, conforme inciso X do artigo 7º da Constituição Federal. Todavia, o objetivo de simplificar e acelerar o andamento do Processo Trabalhista acabou não sendo totalmente alcançado, ante a omissão em vários aspectos processuais, dentre eles a respeito da perícia contábil, conforme discorre (BARROS, 1998, p. 557/558):

O processo do trabalho, buscando maior simplicidade e informalismo que o processo civil, dá tratamento incompleto e assistemático à liquidação de sentença, através de alguns poucos dispositivos (CLT, artigos 649, § 2º, 879 e 884 §§ 3º e 4º). Em conseqüência, ocorre também o que José Augusto Rodrigues Pinto, com rara felicidade, chamou de 'o paradoxo da simplicidade dificultosa' a partir de um núcleo destinado a atender ao princípio da celeridade processual (o § 3º do artigo 884 da CLT, introduzindo pela Lei nº. 2.244, de 23.6.54), a legislação processual trabalhista termina por se perder em seu desdobramento incompleto, sendo necessária a aplicação subsidiária de normas adjetivas adaptadas a sistemas processuais diversos, que refletem outros princípios e prioridades – o que por sua vez exige sua aplicação apenas parcial em alguns casos, para que haja sua indispensável compatibilização com os princípios e as normas do processo do trabalho, como disposto no artigo 769 da Consolidação.

Neste passo, não havendo regulamentação acerca das práticas processuais trabalhistas a respeito da perícia, seu desenvolvimento deverá se processar observados os aspectos que regem o processo processual comum, com exceção dos dispositivos incompatíveis com o Direito do Trabalho, como por exemplo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, que de acordo com o Código de Processo Civil é de quem solicitou a perícia ou do autor, quando requerido por ambas às partes, enquanto a legislação trabalhista prevê que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente no objeto da perícia, salvo quando se tratar de autor beneficiário da justiça gratuita.

Quanto à questão da suspeição, substituição do perito, nova perícia, formação profissional e científica para o exercício do labor pericial, pedido de esclarecimentos ao perito, laudo complementar, responsabilidades civil e penal do perito, dentre outras, a legislação trabalhista, de igual modo, nada dispõe, cabendo, pois, a aplicação analógica dos dispositivos que regulam o processo processual comum.

A par dessas breves considerações, buscar-se-á, no tópico seguinte, proceder ao estudo de um processo trabalhista transitado em julgado, buscando-se liquidar – por cálculos – obrigações ainda ilíquidas, constantes em comando(s) decisório(s). Como foram deferidas diversas parcelas à Reclamante,

tornando-se, assim, extensa a quantificação, far-se-á a apuração de uma das parcelas e a demonstração do total devido a ser pago pela Reclamada.

2 APRESENTAÇÃO DO CASO

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DA RECLAMATÓRIA

O Processo objeto do presente trabalho foi autuado em 24/07/2002, tendo como parte reclamante a Sr. Joana Sá e, reclamada a empresa Brinquadolândia & Cia Ltda., ambas tendo o seu nome fictício para efeitos de sigilo processual. Os Autos foram constituídos junto à 2ª Vara do Trabalho de Maringá/PR.

2.2 PETIÇÃO INICIAL – FLS. 03-15 DOS AUTOS

Admitida aos serviços da Reclamada em 1º/11/2000 a Reclamante foi dispensada sem justa causa em 09/05/2002, alegando que durante a vigência do contrato de trabalho, deixou de receber corretamente pelos seus direitos trabalhistas. Pela exposição fática do contrato de trabalho, postulou o recebimento das seguintes parcelas: a) Horas extras e domingos, com integração e reflexos; b) Refeições, pelo labor extraordinário após às 19 horas; c) Salário-família; d) Diferenças de verbas rescisórias, pelo pagamento das verbas rescisórias sem a devida atualização da média das comissões, acrescidas da penalidade do artigo 467 da CLT; e) Multa do artigo 477 da CLT – um salário – pelo atraso na homologação da rescisão; f) Reembolso do valor do exame médico demissional; g) Indenização adicional - um salário - pela dispensa no trintídio que antecede a data-base de correção salarial; h) 06 (seis) multas convencionais; FGTS acrescido da multa de 40% sobre as parcelas postuladas e; finalmente; o pagamento de honorários assistenciais. Pugnou pela dispensa das custas processuais, por ser pessoa pobre; que os descontos previdenciários fossem arcados pela própria Reclamada e que fosse dispensada a retenção do imposto de renda. Para atualização dos créditos trabalhistas, a Reclamante pugnou pela aplicação dos índices do próprio mês trabalhado.

2.3 AUDIÊNCIA INICIAL – FL. 42 DOS AUTOS

Devidamente intimada, a Reclamada compareceu em audiência no dia 23/09/2002, onde o juízo buscou a conciliação das partes, o que não foi atendido, tendo a Reclamada apresentado contestação – respostas – aos pedidos formulados pela Reclamante.

2.4 CONTESTAÇÃO – FLS. 45-49 DOS AUTOS

Alegou a Reclamada, em síntese, que a Reclamante não laborava em regime extraordinário; que eventuais horas extras prestadas foram compensadas. No entanto, caso reste comprovado a prestação de horas extras, será devido apenas o adicional das horas extras - enunciado nº 340 do C. TST. Quanto às verbas rescisórias, informa a Reclamada sua devida quitação no prazo assinalado pelo artigo 477 da CLT. Ante a inexistência de diferenças nas rescisórias, indevida a multa do artigo 467 da CLT. Por não ter cometido qualquer infração, contestou a Reclamada o pedido de multas convencionais. Quanto à restituição do exame, informou a Reclamada que a Reclamante não comprovou que teve de arcar com o referido desembolso. No que se refere ao salário família, aduz a Reclamada que a Reclamante não comunicou à empresa que tinha um filho. Por todo o exposto, requereu a total improcedência da reclamatória.

2.5 AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO – FLS. 125-127 DOS AUTOS

Infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, realizou-se no dia 27/01/2003 a audiência de instrução, onde foram colhidos os depoimentos da Reclamante e da Reclamada, bem como ouvida uma testemunha, trazida pela Reclamante. Ao final da audiência, o juízo buscou novamente a conciliação das partes, o que não foi atendido, sendo marcado a sentença para 06/02/2003.

2.6 - SENTENÇA – DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU – FLS. 131-143 DOS AUTOS

Em decisão de primeiro grau, a Reclamada foi condenada a pagar à Reclamante as seguintes parcelas:

- a) Horas extras
- b) Indenização/Lanche
- c) Diferenças de Verbas Rescisórias
- d) Indenização Adicional
- e) Salário família
- f) Restituição do exame médico
- g) FGTS + 40%
- h) Multas Convencionais

i) Honorários assistenciais

j) Outras questões

- Justiça Gratuita (devida)
- Descontos previdenciários (devidos, suportados pela Reclamada)
- Descontos de Imposto de Renda (indevidos)
- Correção Monetária (próprio mês, pela tabela de atualização do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª região)
- Juros de mora (devidos 1% desde o ajuizamento até a data do pagamento)
- Liquidação (por cálculos – artigo 879 da CLT)

2.7 RECURSOS CONTRA A SENTENÇA

Inconformadas as partes com a decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a reclamatória, a Reclamada e a Reclamante interpõem Recurso para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

2.8 ACÓRDÃO – DECISÃO DE SEGUNDO GRAU – FLS. 195-206 DOS AUTOS

Com a decisão de segundo grau, houve as seguintes modificações da r. sentença de primeira instância:

- a) **Fixada a jornada de trabalho nas duas semanas que antecedem o Natal nos seguintes parâmetros:** das 09h30m às 22h20m, com 01h00m de intervalo (segunda a sexta-feira);
- b) **Excluída da condenação a indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7.238/1984.**
- c) **Determinados os descontos previdenciários e fiscais do crédito da Reclamante.**
- d) **Acrescidas mais 04 (quatro) multas convencionais;**
- e) **Majorado o percentual dos honorários para 15% do valor da condenação.**

2.9 - VERBAS DEFERIDAS E PARÂMETROS FIXADOS (APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO)

Com o processo transitado em julgado, restaram devidas à Reclamante as seguintes parcelas, de acordo com o(s) r. comando(s) decisório(s):

a) Horas extras e reflexos**JORNADA DE TRABALHO**

Todo o período (exceto duas semanas antes do Natal):

- das 15h45m às 22h00m, com 15m de intervalo (segunda a sexta-feira);
- das 10h00m às 22h00m, com 01h00m de intervalo (sábados);
- das 13h00m às 19h00m, com 15m de intervalo (domingos)

Duas semanas antes do Natal:

- das 09h00m às 23h00m, com 01h00m de intervalo (segunda a sábado);
- das 13h00m às 19h00m, com 15m de intervalo (domingos)

Obs: Os 15m de intervalos não serão deduzidos da jornada de trabalho, na forma tratada pelas sucessivas convenções coletivas.

SERÃO CONSIDERADAS COMO HORAS EXTRAS:

- As excedentes da 6ª hora (de segunda a sexta-feira);
- As excedentes da 8ª hora (aos sábados);
- Todas as horas trabalhadas (aos domingos)

ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS:

- Época normal:
 - 70% até 20horas mensais;
 - 80% acima de 20horas mensais;
 - 100% para o labor aos domingos
- Período natalino (dezembro)
 - 80% para as horas extras semanais;
 - 100% para o labor aos domingos

Pela autora receber exclusivamente por comissões, o juízo determinou o pagamento dos adicionais de horas extras – apenas –, conforme Enunciado nº 340 do C. TST.

INTEGRAÇÃO E REFLEXOS:

Ante a habitualidade na prestação das horas extras, devida a integração nos repousos semanais remunerados (Lei 605/1949 c/c. Enunciado nº 172 do C. TST) e, com estes, em férias + 1/3, 13ºs salários e aviso prévio.

b) Indenização/Lanche

Pelo labor em regime extraordinário após as 19horas, restou determinado o pagamento –

indenização – das refeições não concedidas, observando-se o percentual de 2,5% do piso salarial fixado em norma coletiva, para cada dia em que houve prestação de horas extras após as 19horas.

Pisos a serem observados, conforme convenções coletivas de trabalho:

- De nov/2000 a mar/2001 - R\$ 280,00;
- De abr/2001 a mai/2002 - R\$ 305,00;
- De jun/2002 a mai/2003 - R\$ 332,00

c) Diferenças de Verbas Rescisórias

Considerando-se que as verbas rescisórias foram pagas sem a devida atualização da média das comissões pelos índices do INPC-IBGE, restou deferido o pagamento de diferenças de férias (vencidas e proporcionais) com acréscimo de 1/3 e em 13º salário.

d) Salário família

Deferido o pagamento do salário família dos meses de dez/2000; jun; jul; ago; out e dez/2001, na forma postulada. Valor(es) do(s) salário(s) família: dez/2000 = R\$ 9,28. Após = R\$ 10,31.

e) Restituição do exame médico

Devida a restituição - no valor de R\$ 7,00.

f) FGTS + 40%

Sobre as parcelas deferidas, incidirá o FGTS + 40% (11,20%), exceção feita à indenização das refeições, salário família e a restituição do exame médico.

g) Multas Convencionais

São devidas 05 (cinco) multas convencionais, observando-se o seguinte:

- CCT 2000/2001 – devidas 02 multas, no valor equivalente a 20% do menor piso salarial = R\$ 178,00;
- CCT 2001/2002 – devidas 03 multas, no valor equivalente a 20% do menor piso salarial = R\$ 195,00

h) Honorários assistenciais

Pela assistência prestada pelo Sindicato, são devidos os honorários assistenciais, no valor equivalente a 15% do total da condenação.

i) Outras questões

- **Justiça Gratuita:** Concedido à Reclamante o benefício da justiça gratuita.

- **Descontos previdenciários:**
Deverão ser apurados os descontos previdenciários, dos quais serão arcados pelo Reclamante e pelo Reclamado.
- **Descontos fiscais (Imposto de Renda):**
Devidos, sobre o total das parcelas tributáveis.
- **Correção Monetária:**
Índices de correção do próprio mês, mediante aplicação da Tabela de Atualização De Débitos Trabalhistas do TRT 9ª Região.
- **Juros de mora:**
Devidos, a razão de 1% sobre o montante já atualizado.
- **Liquidação:** Por cálculos.

3. LIQUIDAÇÃO

A par do(s) comando(s) decisório(s) transitado(s) em julgado, que estabeleceu os critérios para fins de apuração dos valores devidos à Reclamante, proceder-se-á, seqüencialmente, a liquida-

ção das obrigações contestantes no(s) comando(s) decisório(s), para encontrar a expressão monetária exata, ou seja, o *quantum debeatur* devido à Reclamante.

Como já ressaltado, demonstrar-se-á a liquidação de uma das parcelas deferidas e a síntese dos valores apurados.

3.1 Horas extras e reflexos

Apuração dos valores devidos conforme parâmetros descritos no subitem "a" item VIII.

Primeiro passo: Encontrar o valor da hora normal.

Para tanto, consideraram-se todas parcelas de cunho salarial pagas em folha, em conformidade com o enunciado nº 264 do C. TST. Após a totalização de tais parcelas, procede-se a divisão pelo número de horas trabalhadas no mês, conforme fixado em sentença, ou seja, por 190. A par de tais considerações, tem-se a seguinte evolução:

Período	Comissões Pagas	RSRs s/ Comissões	Complem Garantia	Reembolso	Total Pago	Divisor Mensal	Vir hora Normal
nov/00	107,68	21,54	150,78	-	280,00	190,00	1,47
dez/00	796,47	159,29	-	-	955,76	190,00	5,03
jan/01	194,50	38,90	46,60	5,35	285,35	190,00	1,50
fev/01	192,88	38,58	73,54	-	305,00	190,00	1,61
mar/01	238,95	47,67	18,98	-	305,60	190,00	1,61
abr/01	357,01	71,40	-	-	428,41	190,00	2,25
mai/01	347,54	69,51	-	-	417,05	190,00	2,20
jun/01	427,71	85,54	-	-	513,25	190,00	2,70
jul/01	424,35	84,87	-	-	509,22	190,00	2,68
ago/01	415,39	83,08	-	-	498,47	190,00	2,62
set/01	349,35	69,87	-	-	419,22	190,00	2,21
out/01	591,93	118,39	-	-	710,32	190,00	3,74
nov/01	259,32	51,86	20,82	-	332,00	190,00	1,75
dez/01	1.111,60	222,32	-	-	1.333,92	190,00	7,02
jan/02	301,79	60,36	-	-	362,15	190,00	1,91
fev/02	257,41	51,48	23,11	81,46	413,46	190,00	2,18
mar/02	319,35	63,87	-	-	383,22	190,00	2,02
abr/02	294,40	58,88	-	-	353,28	190,00	1,86
mai/02	511,94	-	-	-	511,94	190,00	2,69

Quadro 1 - Evolução salarial - Cf. Enunciado Nº 264/TST

Diante do valor da hora normal de trabalho, procede-se em seguida a conversão das horas extras em adicionais de horas extras – conforme enunciado nº 340 do C. TST e, feita esta conversão, procede-se à integração dos adicionais de horas extras nos repouso semanais remunerados (conforme Lei 604/1949 e Enunciado nº 172 do C. TST).

Como exemplo, se a Reclamante fez jus a 1,00 hora extra, com adicional de 70%, a conver-

são dos adicionais de horas extras resta(ria) da seguinte forma: $1,00 \times 0,70$ (adicional) = 0,70. Para totalização do número de horas extras, utilizou-se de um programa específico para apuração de horas extras, denominado WINSCT – Sistema de Apuração de Cartão Ponto. A escala dos adicionais convencionais devidos encontra-se devidamente observada no subitem “a” do item VIII. Com a aplicação prática das abordagens ora invocadas, tem-se o seguinte:

Período	Total Horas Extras	Até 20HE Mensais	Acima 20HE Mensais	HE-Período Natalino	HE Dom/ Feriados	Conversão a 0,70	Conversão a 0,80	Conversão a 1,00	Total HE Convertidas
nov/00	17,00	17,00	-	-	24,00	11,90	-	24,00	35,90
dez/00	78,10	-	-	78,10	30,00	-	62,48	30,00	92,48
jan/01	17,50	17,50	-	-	24,00	12,25	-	24,00	36,25
fev/01	16,75	16,75	-	-	24,00	11,73	-	24,00	35,73
mar/01	20,50	20,00	0,50	-	24,00	14,00	0,40	24,00	38,40
abr/01	14,00	14,00	-	-	30,00	9,80	-	30,00	39,80
mai/01	17,25	17,25	-	-	24,00	12,08	-	24,00	36,08
jun/01	16,50	16,50	-	-	24,00	11,55	-	24,00	35,55
jul/01	16,75	16,75	-	-	12,00	11,73	-	12,00	23,73
ago/01	17,00	17,00	-	-	12,00	11,90	-	12,00	23,90
set/01	19,25	19,25	-	-	12,00	13,48	-	12,00	25,48
out/01	16,50	16,50	-	-	13,50	11,55	-	13,50	25,05
nov/01	16,25	16,25	-	-	12,00	11,38	-	12,00	23,38
dez/01	73,21	-	-	73,21	24,00	-	58,57	24,00	82,57
jan/02	16,75	16,75	-	-	12,00	11,73	-	12,00	23,73
fev/02	16,50	16,50	-	-	12,00	11,55	-	12,00	23,55
mar/02	19,50	19,50	-	-	12,00	13,65	-	12,00	25,65
abr/02	17,00	17,00	-	-	6,00	11,90	-	6,00	17,90
mai/02	4,50	4,50	-	-	6,00	3,15	-	6,00	9,15

ESCALA DOS ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS

- Até 20 horas extras mensais - adicional de 70%
- Acima de 20 horas extras mensais - adicional de 80%
- Período natalino (dezembro) - adicional de 80% (todas as horas)
- Domingos e Feriados - adicional de 100%

* Escala elaborada com base na(s) cláusula (s) 39 e 46 das CCT's 2000/2001 e 2001/2002

* Apurados somente os adicionais das horas extras - conforme enunciado nº 340 do C. TST.

Quadro 2 - Conversão dos adicionais de horas extras

Feita a conversão das horas extras, procede-se, em seguida, a sua integração nos repouso semanais remunerados (Lei 605/1949 e Enunciado nº 172 do C. TST), cujo cálculo se dá observando-se as horas extras convertidas, dividindo-as pelo número de dias úteis trabalhados multiplicando-se o resultado pelo número de domingos e feriados trabalhados no período. Apurando-se os repouso semanais remunerados – RSR´s – procede-se, na seqüência, o cálculo dos adicionais de horas extras, multiplicando-se as horas extras convertidas

com a integração nos RSR´s pelo valor da hora do mês em questão.

Observa-se, ainda, que a r. sentença exequenda determina o abatimento dos valores pagos sob mesmo título, contudo, conferindo-se os holerites constantes nos autos, não foram constatados valores pagos sob mesmo título, tornando-se inviável qualquer abatimento.

A par dessas constatações foi elaborado o quadro a seguir, demonstrando os respectivos cálculos:

Período	Total HE Convertidas	Dias Úteis	Domingos e Feriados	RSRs s/ hs extras	Hs Extras + RSRs	Vlr hora Normal	Valor Devido	Atualização Monetária	Valor Atualizado
Nov/00	35,90	24,00	6,00	8,98	44,88	1,47	66,13	1,1113235	73,49
Dez/00	92,48	25,00	6,00	22,20	114,68	5,03	576,85	1,1099948	640,30
Jan/01	36,25	26,00	5,00	6,97	43,22	1,50	64,91	1,1088959	71,98
Fev/01	35,73	23,00	5,00	7,77	43,49	1,61	69,81	1,1073799	77,31
Mar/01	38,40	27,00	4,00	5,69	44,09	1,61	70,91	1,1069725	78,50
Abr/01	39,80	23,00	7,00	12,11	51,91	2,25	117,05	1,1050674	129,35
Mai/01	36,08	26,00	5,00	6,94	43,01	2,20	94,41	1,1033616	104,17
Jun/01	35,55	25,00	5,00	7,11	42,66	2,70	115,24	1,1013494	126,92
Jul/01	23,73	26,00	5,00	4,56	28,29	2,68	75,81	1,0997460	83,38
Ago/01	23,90	27,00	4,00	3,54	27,44	2,62	71,99	1,0970680	78,98
Sep/01	25,48	24,00	6,00	6,37	31,84	2,21	70,26	1,0933114	76,82
Out/01	25,05	26,00	5,00	4,82	29,87	3,74	111,66	1,0915355	121,88
Nov/01	23,38	24,00	6,00	5,84	29,22	1,75	51,06	1,0883651	55,57
Dez/01	82,57	26,00	5,00	15,88	98,45	7,02	691,16	1,0862708	750,78
Jan/02	23,73	26,00	5,00	4,56	28,29	1,91	53,92	1,0841209	58,45
Fev/02	23,55	23,00	5,00	5,12	28,67	2,18	62,39	1,0813192	67,46
Mar/02	25,65	25,00	6,00	6,16	31,81	2,02	64,15	1,0800545	69,29
Abr/02	17,90	26,00	4,00	2,75	20,65	1,86	38,40	1,0781591	41,40
Mai/02	9,15	25,00	6,00	2,20	11,35	2,69	30,57	1,0756239	32,88
Total									2.738,92

Quadro 3 - Cálculo mensal dos adicionais de horas extras

Além dos adicionais de horas extras mensais, a referida sentença exequenda determinou a integração das horas extras (adicionais) – pela média – em 13^{os} salários, férias integrais e proporcionais e, ainda, no aviso prévio. Para apuração da média das horas extras em 13^{os} salários, utilizou-se da média das horas extras prestadas no ano de referência, na forma da Lei 4.090/1962 e Enunciado nº 45 do C. TST. Para reflexos em férias, utilizou-se da média de horas extras prestadas no período aquisitivo de férias, ou seja, desde a admissão até 12 (doze) meses adiante, na forma do § 1º do artigo 142 da CLT. Para aviso prévio a média utilizada foi a dos últimos 12 (doze) meses, anteriores a rescisão - § 3º do artigo 487 da CLT:

Período	Verba Reflexa	Período da Média	Total HE + RSRs	Divisor da Média	Média de HE + RSRs	Vlr hora Normal	Base de Cálculo
13^{os} salários							
Dez/00	13º 2000	de 1º/11/00 a 31/12/00	159,55	2	79,78	5,03	401,29
Dez/01	13º 2001	de 1º/01/01 a 31/12/01	513,49	12	42,79	7,02	300,42
Mai/02	13º 2002	de 1º/01/02 a 30/04/02	109,42	4	27,35	2,69	73,70
Férias + 1/3							
Mai/02	fér 00/01	de 1º/11/00 a 31/10/01	545,38	12	45,45	2,69	122,46
Mai/02	fér 01/02	de 1º/11/01 a 30/04/02	237,08	6	39,51	2,69	106,47
Aviso prévio							
Mai/02	aviso prévio	de 1º/05/01 a 30/04/02	440,19	12	36,68	2,69	98,84

Quadro 4 - Média dos adicionais de horas extras para reflexos

Com a composição da média, apuram-se, seqüencialmente, os valores devidos.

Período	Verba Reflexa	Base de Cálculo	Proporção	Valor Apurado	1/3 Constitucional	Valor Devido	Atualização Monetária	Valor Atualizado
13^{os} salários								
dez/00	13º 2000	401,29	2/12	66,88	-	66,88	1,1099948	74,24
dez/01	13º 2001	300,42	12/12	300,42	-	300,42	1,0862708	326,34
mai/02	13º 2002	73,70	4/12	24,57	-	24,57	1,0756239	26,43
Férias + 1/3								
mai/02	fér 00/01	122,46	12/12	122,46	40,82	163,27	1,0756239	175,62
mai/02	fér 01/02	106,47	6/12	53,23	17,74	70,98	1,0756239	76,35
Aviso prévio	aviso prévio	98,84	30/30	98,84	-	98,84	1,0756239	106,31
Total								785,28

Quadro 5 - Cálculo dos reflexos dos adicionais de horas extras

3.2 RESUMO

Após a realização de todas as análises e cálculos necessários para apurar os valores devidos, tendo como referência às decisões exaradas pelo juízo, apresenta-se na seqüência um quadro resumo com os respectivos valores:

Valores atualizados até 30/06/2004 - Tabela do TRT-9ª Região (www.trt9.gov.br)			
ITEM	VERBA	CONF/%	VALOR
1	Adicionais de horas extras	Quadro 03	2.738,92
2	Reflexos dos adicionais de HEs	Quadro 05	785,28
3	Indenização de refeições	Quadro 06	3.687,83
4	Diferenças de verbas rescisórias	Quadro 07	65,71
5	Salário família	Quadro 09	66,76
6	Restituição de exame demissional	Quando 10	7,53
7	FGTS + 40% sobre verbas apuradas	Quadro 11	402,07
8	Multas convencionais	Quadro 12	207,96
	Subtotal		7.962,06
9	Juros pró-rata de 24/07/2002 a 30/06/2004 (707 dias)	23,57%	1.876,39
	Total do crédito bruto		9.838,45
	(-) Descontos Previdenciários		(306,76)
	(-) Descontos Fiscais		(228,65)
	Crédito líquido devido ao(a) autor(a)		9.303,05
10	(=) Honorários Assistenciais	15,00%	1.475,77
	Total devido à parte autora (crédito + honorários)		10.778,82

Quadro 6 - Síntese dos valores apurados

3.3 Destinação das Parcelas

Valores atualizados até 30/06/2004 - Tabela do TRT-9ª Região (www.trt9.gov.br)			
Item	Verba	Destinação	Valor
1	Crédito líquido do(a) autor(a)	Autor(a)	9.303,05
2	Honorários assistenciais	Sindicato	1.475,77
3	Previdencia Social pelo(a) Autor(a)	INSS	306,76
4	Imposto de Renda Retido na Fonte	Fisco	228,65
5	Previdência Social pelo(a) Réu	INSS	882,74
6	Custas processuais (2,00%)	Fisco	196,77
7	(-) Custas pagas - fl. 158 = R\$ 70,00 x 1,0494471	Fisco	(73,46)
	Total devido pelo(a) Réu(Ré)		12.320,27

Quadro 7 - Síntese dos valores apurados

Por fim, destaca-se que por limitação de espaço, foi necessário suprimir alguns quadros contendo cálculos pontuais, conforme decisão exarada. No entanto, os quadros suprimidos não acarretaram prejuízo algum no alcance do objetivo proposto, uma vez que foi demonstrado, ao final, o *quantum debeatur*.

4. CONCLUSÃO

Após apresentar o caso prático com seus respectivos cálculos, conclui-se que o objetivo, inicialmente proposto deste trabalho, foi atingido com êxito uma vez que foi apresentado o *quantum debeatur* devido a um ex-empregado que moveu uma reclamatória trabalhista em face de seu ex-empregador.

Assim, tem-se que o total devido pela Reclamada, em razão da ação trabalhista proposta pela Reclamante, representa R\$ 12.320,27 (doze mil, trezentos e vinte reais e vinte e sete centavos), valor atualizado até a data de 30/06/2004. À Reclamante, resta devida a quantia líquida de R\$ 9.303,05 e, ao sindicato assistente, R\$ 1.475,77, a título de honorários assistenciais. Diante do contido nos quadros "6" e "7", torna-se possível ao condutor judicial determinar a execução em face da devedora (Reclamada) e, após o pagamento do débito, a destinação das parcelas. Outrossim, destaca-se também que o labor pericial nos processos judiciais é de grande importância para a sociedade, contribuindo de maneira significativa para a solução de litígios.

REFERÊNCIAS

- ALBERTO, Valder Luiz Palombo. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2000;
- BARROS, Alice Monteiro de. **Compêndio de Direito Processual do Trabalho**: obra em memória de Celso Agrícola Barbi. São Paulo: LTr, 1998;
- BOLETIM Econômico da Assessoria Econômica do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região [on line]. Disponível na Internet via www.trt9.gov.br. Arquivo capturado em 16 de setembro de 2005;
- BRASIL. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**: organização, seleção e notas Theotônio Negrão, com a colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa. 31 ed. atual. até 5 de janeiro de 2000. São Paulo: Saraiva, 2000;
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988/obra coletiva de autoria da Editora Saraiva com a colaboração de Antônio Luiz de Toledo Pinto e Márcia Cristina Vaz dos Santos Wildt. 18. ed. atual. e ampl.. São Paulo: Saraiva, 1998;
- CARRION, Valentin. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**: 30. ed. atual. por Eduardo Carrion. São Paulo: Saraiva, 2005;
- ESTATÍSTICA do Tribunal Superior do Trabalho [on line]. Disponível na Internet via www.tst.gov.br. Arquivo capturado em 16 de setembro de 2005;
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 3. ed.. São Paulo: Atlas, 1996;
- HARTMANN, Hério R.. **Conflito: Ética e Universidade**. Aula ministrada na disciplina de Metodologia e Técnica de Pesquisa, no Curso de Ciências Contábeis da Universidade Estadual de Maringá: Maringá, 2001;
- HOOG, Wilson Alberto Zappa. **Perícia Contábil**: normas brasileiras. Curitiba: Juruá, 2004;
- HOOG, Wilson Alberto Zappa; PETRESCO, Solange Aparecida. **Prova Pericial Contábil**. Curitiba: Juruá, 2003;
- JURISPRUDÊNCIAS do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região [on line]. Disponível via www.trt15.gov.br. Arquivo capturado em 10/agosto/2005;
- MAGALHÃES, Antônio de Deus Farias; *et al.* **Perícia Contábil**: uma abordagem teórica, ética, legal, processual e operacional. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2001;
- MARTINS, Gilberto de Andrade; LINTZ, Alexandre. **Guia para elaboração de monografias e trabalhos de conclusão de cursos**. São Paulo: Atlas, 2000;
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**: Doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2001;
- PONT, Juarez Varallo. **Cálculos no Processo Trabalhista**. Curitiba: Juruá, 1993;
- SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia Contábil**. São Paulo: Atlas, 2000;
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **Execução no Processo do Trabalho**. 5. ed. rev. e atual.. São Paulo: LTr, 1995;
- VIANA, Cláudia Salles Vilela. **Manual Prático das Relações Trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2000;
- YAMAGUCHI, Achilles. **Caminhos da Perícia Judicial**. Revista Brasileira de Contabilidade, Brasília, ano XXX nº 127, jan/fev., 2001;
- YIN, Robert K.. Case Study Reserch: design and methods. [on line]. Tradução e Síntese Prof. Ricardo Lopes Pinto. Adaptação: Prof. Gilberto de Andrade Martins. Disponível na internet via WWW. URL: http://www.focca.com.br/cac/textocac/Estudo_Caso.htm. Arquivo capturado em 19 de abril de 2005.